

**A FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS:  
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SOCIAL À  
MORADIA ADEQUADA**

**THE FUNDAMENTALITY OF THE SOCIAL RIGHTS:  
AN ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE SOCIAL RIGHT  
TO ADEQUATE HOUSING**

**VÍTOR DE ANDRADE MONTEIRO**

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual pela Escola da Magistratura de Alagoas – ESMAL/ESAMC. Membro do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Alagoas/UFAL. Endereço eletrônico: vitoramonteiro@gmail.com.

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo estudar as características do direito social à moradia na Constituição Federal Brasileira, abordando os aspectos relativos à sua caracterização como direito fundamental e os efeitos decorrentes dessa identificação. Para tanto, são analisados os dois aspectos de fundamentalidade, formal e material, dos direitos sociais, dando ênfase na análise relativa ao direito à moradia. As características da fundamentalidade, nessa dupla perspectiva, se mostram identificadas no direito à moradia, o que culmina por estender a esse direito social todo o tratamento privilegiado do regime jurídico dos direitos fundamentais, incluindo a irradiação de sua carga axiológica, sua imediata aplicabilidade e sua proteção como cláusula pétrea.

**PALAVRAS CHAVE:** Direitos fundamentais; fundamentalidade; direito à moradia;

**ABSTRACT**

The present work aims to study the characteristics of social right to adequate housing in the Federal Constitution, including the aspects of its characterization as a fundamental right. For this purpose, will be analyzed the two aspects of fundamentality, formal and material, of the social rights, with emphasis on the

analysis on the right to adequate housing. The characteristics of fundamentality, on this double perspective, are identified on the right to adequate housing, which culminates to extend to this social right all the privileged treatment of the legal regime of fundamental rights, including its immediate applicability and its immutable status.

**KEYWORDS:** Fundamental rights; fundamentality; right to housing.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a sociedade encontra na moradia um dos elementos essenciais para a preservação da raça humana. É o refúgio natural do ser humano, o lugar da vida, onde pode encontrar conforto, intimidade e segurança, permitindo o seu adequado desenvolvimento, independente e autônomo<sup>1</sup>.

Pelo seu especial significado e relevância, essa necessidade humana passou a ser reconhecida como direito inerente à própria condição de homem. Como se verá no decorrer desse trabalho, no âmbito internacional, diversos tratados reconhecem a necessidade de proteção do direito humano à moradia adequada, como requisito para a garantia da preservação da dignidade humana.

A expressa inclusão do direito à moradia dentre os direitos sociais constitucionalmente reconhecidos pela Constituição Brasileira, malgrado já pudesse ser observado a previsão constitucional de proteção desse direito em outros dispositivos, serve para reforçar a importância desse direito na estrutura do Estado Brasileiro, e a urgência com que o tema merece ser tratado, especialmente quando confrontados com os alarmantes índices sociais relativos ao setor habitacional<sup>2</sup>.

É de se destacar que as diversas técnicas de positivação empregadas para os direitos sociais não podem ser consideradas ingênuas do ponto de vista político<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> PISARELLO, Gerardo. **Vivienda para todos**: un derecho en (de)construction - El derecho a una vivienda digna adecuada como derecho exigible. Barcelona: Icaria Editorial, 2003, p. 25.

<sup>2</sup> Em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2009, constatou-se que existem cerca de um bilhão de favelados no mundo. No Brasil, em 2007, 34% da população, o equivalente a 54 milhões de pessoas moravam em habitações inadequadas, ou seja, 1 em cada 3 brasileiros não possuía moradia digna. Dados disponíveis, respectivamente, em: [http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2009/06/statement\\_climatechange.pdf](http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2009/06/statement_climatechange.pdf), acessado em 04/01/2012; e <http://www.abril.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-54-milhoes-esgoto-agua-encanada-ou-moradia-adequada-393178.shtml>, acessado em 06/01/2012 (Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA))

<sup>3</sup> PISARELLO, Gerardo. **Vivienda para todos**: un derecho en (de)construction - El derecho a una vivienda digna adecuada como derecho exigible. Barcelona: Icaria Editorial, 2003, p. 46-47.

Com frequência elas carregam uma precompreensão do papel outorgado ao direito, o seu alcance normativo e também as possibilidades de sua proteção jurisdicional. Por essa razão, é bastante significativa a inserção expressa do direito à moradia no texto da Constituição, mesmo com certo atraso em relação aos demais direitos sociais, o que pode ser justificado pela histórica resistência do Brasil com o cumprimento de alguns pontos centrais da agenda normativa internacional relativa em matéria de direito à moradia<sup>4</sup>.

Não obstante se observe a sua inclusão expressa na Constituição Federal, o direito à moradia continua sendo tratado por vezes como direito de segunda categoria, persistindo ecos na doutrina que rejeitam seu reconhecimento como direito fundamental, negando seu *status* de cláusula pétrea, e com, isso, inevitavelmente, fragilizando sua efetivação<sup>5</sup>.

Diante desse contexto, buscar-se-á nesse trabalho estudar as características do direito social à moradia na Constituição Federal Brasileira, abordando os aspectos relativos à caracterização como direito fundamental. Para tanto, serão analisadas as características da fundamentalidade, tanto em sua perspectiva formal, quanto material, analisando, também, as consequências dessa caracterização.

Antes de adentrar propriamente na temática da fundamentalidade do direito à moradia, será proposta uma diferenciação terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, a fim de explicitar a opção terminológica empregada, e, em seguida, serão traçadas breves linhas acerca do tratamento dispensado a esse direito no âmbito supraestatal, tendo em vista a repercussão desse reconhecimento na órbita interna.

## **2. DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS PRELIMINARES**

A temática abordada engloba o estudo dos direitos sociais, em especial do direito à moradia adequada, e de seu caráter fundamental, com todas as

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo W. Algumas notas sobre o Direito fundamental à moradia como direito humano e fundamental e a Jursiprudência do STF. *In*: JÚNIOR, Alberto de A.; JUBILUT, Liliana Cyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 513-542, p. 513.

<sup>5</sup> ATRIA, Fernando. *¿Existen derechos sociales?*. **Discusiones**, Bahía Blanca, n. 4, pp. 15-59, p. 42.

consequências que decorrem desse reconhecimento. Tendo em vista a ausência de unanimidade na doutrina acerca da definição terminológica a ser empregada, e da necessidade de utilização desses conceitos no decorrer do presente trabalho, em razão da temática abordada, tem-se por necessário estabelecer, de plano, uma diferenciação entre as expressões direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, de forma esclarecer suas diferenças e antecipar a opção terminológica utilizada.

Por muitas vezes as expressões “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “liberdades públicas” e “direitos humanos fundamentais”, para citar apenas algumas, são utilizadas como sinônimos. Isso pode ser observado inclusive no próprio texto constitucional de 1988, quando o constituinte utilizou-se de diversos termos para se referir aos direitos fundamentais<sup>6</sup>. Malgrado o tratamento indistinto dispensado pela Constituição, ao menos para fins didáticos, é importante estabelecer uma distinção entre os chamados “direito do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais” – as mais utilizadas - delimitando o seu conteúdo jurídico.

A expressão “direitos do homem” possui conotação essencialmente jusnaturalista, e serve para caracterizar todos os direitos inerentes ao ser humano, independentemente de seu reconhecimento e positivação em documentos de internacionais, ou na ordem jurídica de determinado Estado independente<sup>7</sup>. Por sua vez, a expressão “direito humanos, na lição de Ingo Sarlet, guarda relação com os documentos de direito internacional, por fazer referência às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, e que, por essa razão, aspiram uma imposição global a todos os povos, possuindo um inequívoco caráter supranacional.

---

<sup>6</sup> Ingo Sarlet, traz a título ilustrativo, as expressões direitos humanos (art. 4º, II); direitos e garantias fundamentais (Epígrafe do Título II e art. 5º, §1º); e direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI). *In Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012

<sup>7</sup> Não se olvida a crítica desferida por Bruno Galindo à essa classificação entendendo que tanto os direitos do homem como os direitos humanos são direitos inerentes à condição humana, independentemente de positivação na ordem constitucional ou em tratados internacionais. *In Direitos Fundamentais - Análise de sua concretização constitucional*. Curitiba: Jurá, 2003, p. 48.

Doutra banda, a expressão “direitos fundamentais” é aplicada aos direitos humanos reconhecidos e efetivamente positivados na ordem jurídica de determinado Estado<sup>8</sup>.

Pode-se afirmar que nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais, mas, via de regra, os direitos fundamentais consistem em direitos humanos<sup>9</sup>.

Em razão de se encontrarem já integrados no ordenamento jurídico do Estado, consagrados, então, no plano interno, os direitos fundamentais possuem maior efetividade na aplicação de suas regras, vez que os direitos humanos que ainda não integrarem o rol de direitos fundamentais do Estado ainda dependerão de sua recepção na ordem jurídica interna para que possam ter garantida sua cogência, e terão ainda sua posição hierárquica dependente da forma como for feita essa integração.

Com efeito, tanto os direitos humanos, como os direitos fundamentais, consistem nos valores primordiais de uma sociedade, consistindo em disposições normativas que reconhecem determinados direitos naturais ao cidadão, inerentes a sua qualidade de ser humano, variando apenas no âmbito de sua positivação.

No presente trabalho será desenvolvido estudo voltado a demonstrar os elementos que permitem considerar o direito à moradia como direito humano e como direito fundamental.

### **3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA COMO DIREITO HUMANO**

A humanidade já alcançou o terceiro milênio, repleto de conquistas e avanços nos mais diversos setores, como tecnológicos, sociais, econômicos e político. Entretanto, a notável evolução nesses diversos aspectos parece contrastar com a nível de atenção dispensada ao ser humano e da reduzida velocidade da evolução experimentada no âmbito desse direito. A garantia de uma existência digna, com todos os componentes que constituem o núcleo essencial desse termo, algo substancial e que separa o homem dos demais animais, ainda se mostra como algo estranho à significativa parcela da população mundial. Nesse ponto, é

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012, p. 37

<sup>9</sup> SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012, p., p. 36.

contundente a lição de Barroso quando afirma que “(a) constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno”<sup>10</sup>.

O que se percebe, é que, no que diz respeito aos direitos humanos, boa parte das injustiças e inseguranças observadas diuturnamente, são reflexos das mesmas já experimentadas pelas civilizações precedentes. Isso demonstra que a proteção dos direitos humanos é desenvolvida por meio de um movimento de evolução lenta, gradual e constante, como deixa claro Hannah Arendt ao afirmar que os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução<sup>11</sup>.

Os trabalhos relativos à proteção dos direitos e liberdades individuais na esfera internacional principiaram no século XIX, com a declaração de ilegalidade da escravidão e disciplinamento do tratamento de doentes e feridos em tempos de guerra<sup>12</sup>. Mas, somente após o transcurso de eventos históricos profundamente marcantes para a humanidade, como a Segunda Guerra Mundial, com as barbaridades e atrocidades praticadas sob o regime nazista, onde prevaleceu a lógica da destruição e descartabilidade do ser humano é que observou-se um fortalecimento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, quando os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, pairando sob a humanidade a lógica da destruição, passando a ser desconsiderado o valor da pessoa humana, “torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”<sup>13</sup>. Assim, se a Segunda Guerra significou uma destruição em relação aos direitos humanos, o pós-guerra se apresentou como o ambiente propício para sua reconstrução.

Destarte, exigiu-se uma maior integração e colaboração entre as nações no sentido de se buscar encontrar uma forma de prevenir que parte dessas monstruosas violações a direitos humanos pudesse voltar a acontecer, traçando-se,

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>12</sup> A. H. Robertson. *Human Rights in The World apud* Conselho Nacional de Justiça. **Direitos Humanos na Administração da Justiça**. Disponível em [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br), acessado em 01/07/2013.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 176.

assim, o esboço de um sistema de proteção que possuísse padrões globais de implementação e garantias<sup>14</sup>.

Com efeito, urgiu a necessidade da promover pesquisas acerca das formas de alcançar essa cooperação global, tanto na proteção da vida humana contra o exercício arbitrário do poder estatal, como na busca de melhores condições de vida dos povos, uma vez que a consolidação da proteção dos direitos humanos se releva de nítido interesse internacional<sup>15</sup>, de forma a se alcançar uma universalidade que alcance padrões jurídicos internacionais, o que se começou a ser obtido em meados do século XX.

O sistema global de direito humanos, em sua dimensão universalista, vem ganhando reconhecimento e força na ordem internacional a cada dia. O marco inicial desse estatuto jurídico global é representado pela Carta da ONU de 1945, quando emerge a construção, em escala global, de uma arquitetura de proteção de direitos humanos, que é complementada por diversos diplomas internacionais que a seguiram.

Em razão da temática proposta, no presente artigo limitar-se-á à abordagem dos elementos essenciais dos principais diplomas internacionais que permitiram a afirmação do direito à moradia adequada como direito humano.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217-A, de 10 de dezembro de 1948, e decorrente dos trabalhos principiados na Carta da ONU de 1945, foi o primeiro tratado internacional a promover o reconhecimento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos humanos e fundamentais. Em seu art. XXV,<sup>16</sup> estão contemplados diversos direitos humanos, dentre eles o direito à moradia, que foi disposto de forma paralela aos demais direitos reconhecidos, sem que haja entre eles posição de hierarquia, pelo que podem ser considerados como direitos interdependentes e complementares<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> BURGENTHAL, Thomas. *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 175.

<sup>15</sup> **Direitos Humanos na Administração da Justiça**. Disponível em <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>, acessado em 01/07/2013.

<sup>16</sup> Art. XXV, 1 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

<sup>17</sup> GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 35.

Buscando a consecução desse objetivo, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, que tem por finalidade a promoção e proteção da dignidade humana. E, no desenvolvimento desse mister, foram elaborados os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), que representaram um marco histórico na luta pela garantia dos direitos humanos.

Na consagração e definição do conteúdo jurídico do direito à moradia, ocupa posição de especial relevo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, promulgado pela ONU em 1966, adotada pela Resolução nº 2200-A, que trouxe importantes contribuições para a afirmação desse direito, na medida em que foi o primeiro documento internacional a reconhecer necessidade da *adequação* da moradia viabilizada ao ser humano. Assim, a partir desse documento ficou reconhecido que o direito à moradia não é efetivado com o simples fornecimento de quatro paredes e um teto.

Malgrado seja possível reconhecer a falta de um maior apuro técnico-jurídico no documento, o que dificultou um reconhecimento mais concreto e analítico dos direitos ali previstos, o PIDESC serviu de ponto de partida para o desenvolvimento de uma rica produção dogmática que tomou corpo a partir de sua aprovação. Essa carência de maior detalhamento e precisão foi reduzida com a edição Observação Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU. Nos termos trazidos nesse documento, o direito à moradia adequada consiste no direito a viver com paz, segurança e dignidade.<sup>18</sup>

O fato é que o tratamento dispensado pela comunidade internacional ao direito social à habitação adequada, conjugado com os lamentáveis índices de desalojamento e má qualidade de habitação encontrados no mundo, deixam claro que as demandas por habitação digna são muito mais que meros apelos morais sujeitas à boa vontade do Poder Estatal, mas, em verdade, consistem em obrigações jurídicas assumidas e sujeitas a controle e responsabilização na ordem internacional e interna. Assim, a omissão no tratamento dessas demandas não podem ser tidas como simples deslizes na gestão político-administrativa, mas como

---

<sup>18</sup> Na definição do primeiro Relator Especial da ONU para o tema, Miloon Kothari, o direito à moradia adequada seria “right of every woman, man, youth and child to gain and sustain a safe and secure home and community in which to live in peace and dignity”, Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/HousingIndex.aspx>>. Acessado em 26 de julho de 2013.



*“una vulneración de la legalidade que ellos mismos proclaman, con toda la carga de deslegitimación que una afirmación así supone”<sup>19</sup>.*

Nesse trilhar de ideias, resta evidente a importância que o sistema internacional dos direitos humanos apresenta na busca por uma garantia concreta e delimitada do direito à moradia adequada, como uma manifestação de um incipiente constitucionalismo global, vinculativo aos Estados participantes, que norteia as relações entre esses sujeitos internacionais, e em suas ordens internas.

#### **4. DA CARACTERÍSTICA DA “FUNDAMENTALIDADE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como pôde ser visto, a afirmação do direito à moradia como direito humano resta evidenciada ante o seu amplo reconhecimento na comunidade jurídica internacional. Contudo, considerando a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, trazida no início desse trabalho, é de se destacar que o conceito de direitos humanos, na condição de posição jurídica outorgado a todo homem pela simples condição de ser humano, é atribuída de forma universal, desvinculada, *a priori*, de qualquer ordenamento jurídico específico. Por essa razão, a questão que se coloca a discussão, nesse momento, é quanto à caracterização de sua fundamentalidade, ou, com outras palavras, o reconhecimento do direito à moradia adequada como direito fundamental do cidadão no âmbito da ordem jurídica brasileira.

É de se reconhecer que um direito só pode ser tido como verdadeiramente fundamental quando lhe for reconhecido, e garantido, um regime jurídico dotado de privilégios no âmbito da arquitetura constitucional<sup>20</sup>.

Questão que se impõe em relação aos direitos sociais – e, por consequência, ao direito à moradia - é a objeção de parte da doutrina em reconhecer sua fundamentalidade, e com isso estender a esses direitos os elementos essenciais do regime jurídico aplicável aos direitos fundamentais.

Alexy ensina que a indagação sobre o que seriam as normas de direitos fundamentais poderia ser feitas de forma abstrata e de forma concreta. Sob uma

---

<sup>19</sup> SORROSAL, Sofia Borgia. **El derecho constitucional a una vivienda digna**. Régimen Tributario y propuestas de reforma. 1 ed. Madrid: Dynkinson, 2010, p. 57

<sup>20</sup> SARLET, Ingo W. Contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre – Belo Horizonte, pp. 163-206.

ótica abstrata, a caracterização das normas de direito fundamental deve ser perseguida em uma noção global, não se imiscuindo na realidade de determinado ordenamento jurídico, mas na busca de critérios gerais que venham a identificar uma norma jurídica como norma de direito fundamental. Em uma visão concreta, deve-se verificar, sob a égide de determinada Constituição, quais normas jurídicas são reconhecidas como normas de direito fundamental, com toda o rol de privilégios que lhe são inerentes, e as que não são<sup>21</sup>.

Como bem adverte Sarlet<sup>22</sup>, qualquer conceituação que busque abranger de forma definitiva o conteúdo material de um direito fundamental deve ser feita em relação a determinada ordem jurídica individualmente considerada, uma vez que uma posição jurídica que é considerada como direito fundamental para um Estado, nem sempre também é considerada para outro, ou, até mesmo, pode não ser considerada da mesma forma<sup>23</sup>.

Diante disso, buscar-se-á proceder uma análise concreta acerca da fundamentalidade do direito social à moradia, tomando como paradigma as disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

A apresentação de um conceito de norma de direito fundamental não é atividade simples, tendo em vista a diversidade de critérios que podem ser estabelecidos na busca da cumprimento dessa tarefa. Carl Schmitt apresenta um critério que traz uma associação entre elementos substanciais e estruturais ao afirmar que direitos fundamentais seriam aqueles que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por essa razão, são reconhecidos pela Constituição. Nesse contexto, seriam considerados direitos fundamentais apenas os que possuíssem uma determinada estrutura definida, se enquadrando nesse critério apenas aos direitos individuais de liberdade. Essa conceituação tem como inconveniente sua vinculação direta a uma concepção de Estado que não necessariamente é a escolhida pelo constituinte – como no caso brasileiro. Seguindo essa lógica, alguns direitos integrantes do chamado mínimo existencial não seriam considerados como direitos fundamentais, já que poderiam não ter a estrutura de um direito de liberdade

---

21 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65.

22 SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 11 ed., 2012, p. 76.

23 Exemplo dessa diferença de tratamento pode ser observada em relação ao direito à saúde que, na esteira do que vem sendo demonstrado no presente trabalho, é considerado como direito fundamental social na Constituição Federal brasileira, e não é assegurado, pela Constituição Espanhola, o tratamento equivalente ao dispensado aos direito fundamentais.

do Estado de Direito Liberal<sup>24</sup>. Por essa razão, não se mostra recomendável restringir o conceito de normas de direito fundamental a esses critérios.

Para Luigi Ferrajoli a conceituação dos direitos fundamentais deve ser feita por uma perspectiva formal, tomando como base, tão somente, o critério da titularidade universal. Em sua visão, não seria levada em consideração para essa definição a natureza dos interesses e necessidades tutelados, de forma que seriam direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos titularizados universalmente por todos seres humanos<sup>25</sup>. Essa visão, também não se mostra compatível com a Constituição de 1988, pois sua adoção acabaria por excluir do conceito de direitos fundamentais uma série de posições jurídicas que foram expressamente reconhecidas pelo constituinte como direitos e garantias fundamentais, integrantes do Título II da Carta Cidadã. Exemplo disso seria o direito à propriedade privada, que muito embora esteja previsto entre os direitos fundamentais no texto constitucional brasileiro, para Ferrajoli não consistiria em direito fundamental, vez que o autor diferencia direitos fundamentais dos direitos patrimoniais<sup>26</sup>.

Na lição de Robert Alexy<sup>27</sup>, direitos fundamentais seriam todas as posições jurídicas que, por sua conteúdo e relevância, foram reconhecidas pelo constituinte como merecedoras de um tratamento diferenciado, sendo retiradas do âmbito de disponibilidade dos poderes constituídos. Aliado a esse conceito, e considerando a cláusula de abertura prevista no texto constitucional brasileiro, pode-se agregar ainda as posições jurídicas que por seu conteúdo e significado podem ser equiparadas a essas normas, e que não foram expressamente previstas no corpo da Constituição.

Gomes Canotilho<sup>28</sup>, acompanhando a lição do jusfilósofo germânico, preleciona que a fundamentalidade decorre da especial dignidade e proteção dos direitos, abrangidos aqui tanto um sentido formal, como material. Passar-se-á a analisar cada um desses aspectos.

#### 4.1. Aspectos Formais de Fundamentalidade

---

<sup>24</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 11 ed., 2012, p. 75

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La Ley Del Más Débil**. Madrid: Trotta, 7 ed. 2010.

<sup>27</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2012, p. 50 e ss.

<sup>28</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed, p. 378.

Apoiando-se numa diferenciação entre enunciado normativo e norma<sup>29</sup>, Alexy entende que, na definição do conceito de norma de direito fundamental, deve ser levada em consideração a forma de tratamento dispensada ao direito pelo enunciado normativo emanado pelo legislador do constituinte. Nesse sentido, importa identificar se os elementos formais de fundamentalidade foram atribuídos ao direito em exame<sup>30</sup>.

Uma perspectiva formal da noção de fundamentalidade se encontra ligada às disposições decorrentes do direito positivo, e são marcadas por algumas características em comum, dentre as quais: a) posição hierárquica mais elevada no ordenamento jurídico, localizando-se no topo do ordenamento, em posição de supralegalidade e servindo de fundamento de validade das normas inferiores; b) aplicabilidade direta e imediata - sua aplicabilidade independe de integração normativa; e c) submetem-se a um processo mais dificultoso de alteração, estando sujeitas a limites materiais e formais de revisão<sup>31</sup>.

A fim de se proceder uma análise acerca da nota de fundamentalidade do direito à moradia, passar-se-á a verificar se esse direito, preenche os requisitos formais de fundamentalidade no âmbito da Constituição Federal de 1988, que é a ordem jurídica paradigma do presente trabalho.

Não obstante a previsão expressa do direito à moradia como direito social só tenha ocorrido no ano de 2000, com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que deu nova redação ao art. 6º<sup>32</sup>, é inegável que esse direito já integrava o rol de direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 muito antes dessa alteração. Verifica-se que outros dispositivos da texto

---

<sup>29</sup> Para Alexy, o enunciado normativo consiste no meio de expressão da norma, que é, por sua vez, o significado desse enunciado. O autor traz como exemplo o enunciado normativo “Nenhum alemão pode ser extraditado”, que seria a expressão da norma segundo a qual é proibida a extradição de um alemão, e que poderia ser expressa por meio de outros enunciados normativos, como: “É proibido extraditar alemães” ou “Alemães não podem ser extraditados”. *In Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 52-57.

<sup>30</sup> MENÉNDEZ, Augustín J.; ERIKSEN, Erik O. (eds.) *La argumentación y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010, p. 30.

<sup>31</sup> SARLET, *Eficácia dos direitos fundamentais*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 11 ed., 2012, p. 74

<sup>32</sup> CF/88. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

constitucional já faziam referência à proteção ao direito à moradia<sup>33</sup>, como o art. 7º, IV, que prevê que o salário mínimo deve ser capaz de também atender as necessidades relativas à moradia do indivíduo; os arts. 5º, XXIII, 170, III e 182, § 2º, que tratam acerca da função social da propriedade; e os arts. 183 e 191, que reconhecem a declaração de propriedade para fins de moradia nas hipóteses constitucionalmente previstas de usucapião<sup>34</sup>.

Com isso, já resta demonstrado, de plano, que o direito à moradia possui esteio na Constituição Federal, norma jurídica de superior hierarquia, preenchendo, portanto, o primeiro requisito formal de fundamentalidade acima elencado.

No que se refere a segunda nota de fundamentalidade, que diz respeito à aplicabilidade direta e imediata do direito fundamental, existem alguns posicionamentos que advogam a tese de que não seriam identificadas essas características nos direitos sociais, e, por consequência, também em relação ao direito social à moradia. Para os autores que seguem esse raciocínio, o art. 5, §1º - que trouxe a previsão da aplicabilidade direta e imediata na Constituição, em razão de sua posição topográfica, se dirigiria apenas aos direitos individuais e coletivos, que são aqueles previstos no próprio art. 5º, afastando do seu âmbito de incidência, assim, os direitos sociais, os de nacionalidade e os políticos, uma vez que estariam previstos nos capítulos seguintes.

Contudo, essa ideia não se sustenta diante uma simples análise literal da redação do dispositivo. É que no texto do referido artigo foi prevista a aplicabilidade imediata não apenas aos direitos estatuídos no art. 5º, mas às *normas definidoras de direitos e garantias fundamentais*, não sendo especificada qualquer exceção. O referido artigo está inserido na Constituição Federal no Capítulo I, do Título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Os direitos sociais, por sua vez, estão contido no Capítulo II, desse mesmo título. Logo, em uma simples análise literal fica evidente que a norma que reconhece a aplicabilidade imediata ao direitos fundamentais se mostra aplicável a todos os direitos e garantias fundamentais previstos em todo o Título II, incluindo tantos os direitos e deveres individuais e

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo W. O direito fundamental à moradia na CONstituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**. Salvador: 2009/2010, Número 20,

<sup>34</sup> MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 62-63.

coletivos, como os direitos sociais, e os de nacionalidade e políticos que também lá estão previstos.

Outrossim, ainda por meio de uma análise literal do artigo, se mostra admissível uma interpretação que pode imprimir um alcance ainda maior a essa cláusula, uma vez que a redação do art. 5, §1º não se dirigiu a quaisquer direitos fundamentais específicos, permitindo a conclusão de que possuem aplicabilidade direta e imediata também os direitos e garantias fundamentais previstos em outros títulos da Constituição, e até mesmo em outros textos recebidos pela cláusula de abertura.

Analisando-se a questão sob uma perspectiva sistemática ou teleológica a conclusão parece ser a mesma. É que a admissão da tese que sustente a prevalência desse restritivo critério topográfico ensejaria, necessariamente, a conclusão de que o legislador constituinte quis que, além dos direitos sociais, também os direitos políticos e os de nacionalidade também não fossem incluídos no âmbito do art. 5º, §1º, o que destoaria por completo da noção de fundamentalidade exposta no texto constitucional, que se apoia, notadamente, no respeito à garantia da dignidade humana, que não pode ser separada desses direitos.

Com efeito, não se mostra adequada uma interpretação que venha a criar uma distinção, não expressamente prevista na Constituição, visando a redução do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, com supressão dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos desse rol. Essa compreensão decorre, em especial, do fato do constituinte deliberadamente ter incluído esses direitos no título relativo aos direitos e garantias fundamentais<sup>35</sup>, sendo completamente incoerente com o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, qualquer interpretação que venha a excluir direitos explicitamente consagrados.

É de se destacar, ademais, que a Carta Magna trouxe previsão de extensão do regime jurídico dos direitos constitucionais fundamentais às normas que possuem natureza materialmente fundamentais, o que só reforça a incidência da previsão do art. 5º, 1º nos direitos sociais.

Dessa forma, é imperioso concluir que também os direitos sociais possuem a característica da aplicabilidade direta e imediata, que é parte integrante do regime

---

<sup>35</sup> SARLET, Ingo W. Contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre – Belo Horizonte, p. 185.

jurídico próprio dos direitos fundamentais, preenchendo-se, assim, a segunda nota de fundamentalidade formal.

Em relação à terceira característica da fundamentalidade formal - as limitações de ordem formal e material à revisão, pode-se constatar que também é uma nota presente no direito social à moradia.

Na doutrina há autores que sustentam que aos direitos sociais, incluído aqui o direito à moradia, não pode ser estendida a proteção contra revisão e abolição garantida para os direito de liberdade no art. 60, §4º, IV<sup>36</sup>. Para essa parte da doutrina, que se apoia em uma análise literal desse dispositivo constitucional, os limites materiais à reforma constitucional seriam impostos apenas em relação aos *direitos e garantias individuais* expressamente designados no texto da Constituição, que são aqueles previstos no art. 5º.<sup>37</sup>

Entretanto, caso fosse adotada essa forma de interpretação excessivamente restritiva, seria necessário admitir que os direitos fundamentais coletivos, que também estão previstos no art. 5º da Constituição, não estariam protegidos contra reformas constitucionais que lhe fossem prejudiciais. Seguindo esse raciocínio, dever-se-ia entender que apenas o mandado de segurança individual, e não o coletivo, integraria o rol de cláusulas pétreas, o que se mostraria por demais incoerente. Ademais, essa interpretação resultaria na visão de que além dos direitos coletivos, também seriam excluídos do âmbito de proteção do dispositivo em exame, alguns direitos essenciais ao exercício da cidadania – como os previstos no art. 14 a 17 - e do desenvolvimento de uma vida digna - como os direitos à saúde, à moradia adequada. Assim, esses direitos seriam colocados em posição de inferioridade antes os demais direitos fundamentais que gozam da proteção inerente a esse regime jurídico privilegiado em sua plenitude.

Um caminho alternativo, e um pouco menos rígido, proposto pelos que defendem uma interpretação restritiva é de que poderiam ser compreendidos no conceitos de “direitos e garantias individuais”, e, portanto, serem reconhecidos como cláusulas pétreas, também os direitos equiparáveis àqueles direitos individuais

---

36 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>37</sup> Defendendo essa tese, Otávio Bueno Magano, “Revisão Constitucional”, *In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 7, 1994, pp. 110-111.

previstos no art. 5º. Dessa forma estariam incluídos também no conceito de direitos fundamentais os direitos civis e políticos, com características de direitos negativos, deixando de fora os direitos sociais. Contudo, essa argumentação também não parece proceder.

Em obra instigadora e provocativa, Fernando Atria questiona a existência de direitos sociais, argumentando que a estreita vinculação entre os direitos subjetivos e os direitos de titularidade individual, e dotados de exigibilidade em face dos órgãos estatais, faz que com apenas os direitos civis e políticos possam ser enquadrados na categoria de direitos subjetivos. Para o autor, os direitos sociais poderiam ser constitucionalizados como normas programáticas, voltadas a impor objetivos a serem perseguidos pelo Estado, e não como prestações passíveis de serem exigidas por via judicial<sup>38</sup>.

Contudo, caso venha a ser admitido o conceito construído na esteira da tradição jurídica pátria, sendo considerados os direitos civis e políticos como apenas os direitos fundamentais de função defensiva, notadamente direitos de liberdade, não haverá como se negar a existência de direitos sociais com características que se equiparam a esses direitos individuais.

Essa separação entre direitos civis e políticos de direitos sociais remonta a uma noção antiquada de um Estado mínimo que se dedicaria exclusivamente à garantia da justiça, segurança e defesa. Contudo, é inegável que, até mesmo para o desempenho de obrigações de natureza negativa, cabe ao Estado proporcionar as condições institucionais necessárias ao seu desenvolvimento. Com efeito, pode-se constatar que inclusive típicos direitos de natureza defensiva, como o direito de ir e vir, exigem uma estrutura estatal apta promover sua garantia, como, por exemplo, efetivo policial, repartições públicas, veículos etc<sup>39</sup>. No mesmo sentido, o direito à liberdade de expressão não comporta apenas a proibição de censura, mas também a viabilização de condições favoráveis ao exercício dessa liberdade. Destarte, nota-se que mesmo os direitos civis e políticos, tradicionalmente considerados como

---

<sup>38</sup> ATRIA, Fernando. ¿Existen derechos sociales?. **Discusiones**, Bahía Blanca, n. 4, 2004, p. 15-59. Refutando os argumentos dispendidos por Atria, cf. BERNAL PULIDO, Carlos. *Fundamento, concepto y estructura de los derechos sociales: Una crítica a "¿Existen derechos sociales?"* de Fernando Atria. **Discusiones**, Bahía Blanca, n. 4, 2004, p. 99-144. E rebatendo as críticas desferidas ao seu "Existen derechos sociales"? cf. ATRIA, Fernando. *Réplica: derecho y política a propósito de los derechos sociales*. **Discusiones**, 2004, no.4, p.145-176

<sup>39</sup> Analisando a questão por uma perspectiva econômica, HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **The cost of rights** – Why the Liberty Depends on Taxes. Nova Iorque/Londres: W. W. Norton & Company, 1999.



obrigações de natureza negativa, também possuem em sua estrutura um dever de fazer do Estado, em outras palavras, também possuem um características de obrigação positiva, o que importa, necessariamente no dispêndio de recursos públicos<sup>40</sup>.

Por outro lado, os direitos sociais são marcadamente reconhecidos por consistirem em direitos a prestações positivas do Estado. De fato, esses direitos tem na obrigação de fazer sua faceta mais visível, sendo chamados, por essa razão, de direitos prestacionais. Contudo, a estrutura dos direitos sociais, também é composta de obrigações de não fazer, portanto, obrigações de natureza não prestacional. Essas obrigações são identificadas até mesmo nos direitos onde a característica prestacional se mostra mais visível. O direito à saúde, por exemplo, implica também no dever de não causar males à saúde da população; da mesma forma que o direito à preservação do meio ambiente impõe ainda o dever de não destruir o meio ambiente, para citar alguns exemplos.

Doutra banda, encontram-se no ordenamento jurídico pátrio, no rol de direitos sociais, alguns direitos com notada característica não prestacional, como os direitos de greve e de liberdade de associação sindical<sup>41</sup>, onde o principal dever do Estado é de não fazer, ou, na classificação de Hoof, *obrigação de respeitar*<sup>42</sup>.

Em relação ao direito social à moradia pode-se verificar que sua estrutura é composta de obrigações positivas e negativas, possuindo, assim, elementos de natureza prestacional e não prestacional. Muito embora se reconheça que a característica prestacional seja a mais evidente nesse direito, o reconhecimento do direito à moradia na Constituição enseja, além do dever do Estado de viabilizar o acesso à moradia aos desabrigados, como também no dever de não promover desocupações irregulares e não admitir que moradias mais modestas sejam

---

<sup>40</sup> ABRAHMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 32.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo W. Contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre – Belo Horizonte, p. 187.

<sup>42</sup> Para van Hoof a diferenciação entre direitos fundamentais entre civis e políticos, de um lado, e sociais, econômicos e culturais, de outro, baseado apenas na característica positiva ou negativa da obrigação admite decisões convencionais, mais ou menos arbitrárias. Propõe o autor o estabelecimento de “níveis” de obrigações estatais, a fim de caracterizar o complexo que identifica cada direito. Assim, existiriam as obrigações de respeitar, de proteger, de garantir, e de promover. ABRAHMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 36.

demolidas para dar vez a casas mais valiosas que fujam do alcance econômico dos antigos moradores.<sup>43</sup>

Outrossim, a perspectiva não prestacional dos direitos sociais, e, em especial do direito à moradia, pode ser reconhecida em decorrência do dever do Estado desenvolver política tendente a promover sua progressiva efetivação, donde se extrai a proibição do poder estatal vir a retroceder nas conquistas sociais já atingidas.

Diante do exposto, percebe-se que a diferença entre direitos civis e políticos e direitos sociais com base apenas na natureza da obrigação – se positiva ou negativa, não se mostra suficiente para admitir que, nos termos da tese defendida, apenas os direitos civis e políticos sejam considerados equiparáveis a direitos fundamentais. É de se destacar, inclusive, que para a Organização das Nações Unidas os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos sociais, culturais e econômica, gozando do mesmo nível de obrigatoriedade<sup>44</sup>.

Desta feita, pode-se observar que o constituinte brasileiro atribui ao direito social à moradia, todas as características inerentes à fundamentalidade formal, o que demonstra que, sob uma ótica positiva, esse direito social se reveste dos elementos necessários à sua caracterização como direito fundamental.

#### **4.2. Aspectos Materiais de Fundamentalidade**

A aferição da nota da fundamentalidade material dos direitos fundamentais exige uma análise individualizada do conteúdo das normas, a fim de que seja verificada a presença, ou não, de decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, em especial, no que se refere a posição ocupada pela pessoa humana nesse âmbito.<sup>45</sup>

É por meio da característica material da fundamentalidade que se permite que a Constituição transponha em seu conteúdo o aspecto meramente positivo,

---

<sup>43</sup> ABRAHMOVICH, Víctor; CURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 36. O caso narrado, longe de parecer meramente exemplificativo, foi discutido pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais quando da análise do relatório apresentado pela República Dominicana (UN Doc. E/C.12/1994/15).

<sup>44</sup> MELLO, Celso A. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. *In*: TORRES, Ricardo L. (Org.) **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-33, p. 25.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 11 ed., 2012, p. 75.

evitando que se consubstancie em um apanhado de regras puramente procedimentalistas<sup>46</sup>, mas que permita a incorporação de elementos axiológicos e estruturais fundamentais para a formação do Estado. Dessa forma, se permite a utilização de um critério de classificação do direito que seja mais substancial do que tão somente a circunstância formal de ter sido mencionado, enumerado ou garantido no corpo da Constituição<sup>47</sup>.

Com efeito, a questão da fundamentalidade vai além da mera previsão positiva dos direitos fundamentais, mas se reveste de um relevante conteúdo axiológico voltado a consecução dos objetivos consagrados na Constituição, de forma a buscar a construção de uma sociedade justa e igualitária, fundada no respeito à dignidade humana.

No sistema brasileiro, muito embora se reconheça que nem todos os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, encontrem no princípio da dignidade humana seu fundamento direto, é inegável esse princípio serve de fundamento primário para a construção de um conceito material de direito fundamental<sup>48</sup>, englobando, evidentemente, também os direitos sociais, culturais e econômicos, e, dentre eles, o direito à moradia.

O princípio da dignidade humana se apresenta como um dos pilares de sustentação da Estado Democrático de Direito, verdadeiro núcleo informador de todo o ordenamento jurídico, e valor fundamental do constitucionalismo brasileiro<sup>49</sup>. É na noção de dignidade da pessoa humana, isto é na concepção de que homem é o fim precípua do Estado e da sociedade, que se sustenta todo o sistema jurídico dos direitos e garantias fundamentais, podendo-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como o “alfa e o ômega” de todo o sistema de liberdades constitucionais<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 43.r

<sup>47</sup> MENÉNDEZ, Augustín J.; ERIKSEN, Erik O. (eds.) **La argumentación y los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010, p. 31.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo W. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**. Salvador: 2009/2010, Número 20, p. 14

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcos O. G.; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Orgs.) **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 53-69.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9 ed. p. 91

O seu conceito é por demais amplo, e constituído de uma série de direitos que se interrelacionam e complementam, de forma que esse atributo da pessoa humana só poderá ser tido como efetivamente observada quando restarem devidamente respeitados os seus princípios informadores.<sup>51</sup>

Diversos tratados e convênios internacionais reconhecem expressamente o princípio da dignidade humana como elemento inerente e indissociável da qualidade de ser humano. Nesse ponto, se destaca a Declaração Universal dos Direitos do Homem que prevê que *a liberdade, a justiça e a paz no mundo tem por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.*

Possui especial relevo, em razão da temática do presente trabalho, o tratamento dispensado ao tema pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>52</sup> que reconheceu o direito à moradia como elemento integrante da dignidade humana<sup>53</sup>. No mesmo sentido, o Comitê de Direito Sociais, Econômicos e Culturais da Organização das Nações Unidas, em sua Observação Geral nº 4, estabelece uma íntima relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia adequada ao afirmar, em seu art. 7, que “*o direito à moradia é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre os quais a Convenção é baseada*”.

A Constituição Federal de 1988 acolhe a ideia de universalidade dos direitos humano ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. É justamente na noção de dignidade humana que se verifica o ponto de encontro entre, de um lado, a miséria e a exclusão social e, do outro, os direitos sociais, uma vez que esses direitos servem de instrumento de defesa da dignidade humana no combate à pobreza e demais mazelas sociais. Pode

---

<sup>51</sup> Ensina Comparato que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela considerada e tratada como um fim em si, diferentemente das coisas, que servem de meio para a consecução de determinado resultado. Para o autor, a dignidade resulta do fato de que, por meio de sua vontade racional, o ser humano possui existência autônoma. Firma-se a ideia de “que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>52</sup> Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral em sua Resolução nº 2200, de 16 de dezembro de 1966

<sup>53</sup> Ainda no preâmbulo desse documento internacional, é reconhecido que o “ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”.

ser entendida como o menor denominador comum a todo ser humano, permitindo compreender o que é imperativo de proteção<sup>54</sup>.

O direito à moradia abrange o direito de viver com paz, segurança, e privacidade, elementos essenciais para o desenvolvimento digno do ser humano. Sofia Borgia Sorrosal é enfática ao afirmar que “*la persona no puede llevar una vida digna sin una vivienda digna donde resguardarse y desarrollarse personal y familiarmente*”. Segue a autora sustentando que muitos direitos fundamentais tem sua implementação dificultada, quando não impossibilitada, pela ausência da viabilização de uma moradia digna e adequada, concluindo que “*de ahí la necesidad de controlar que los poderes públicos cumpla con su deber constitucional de promover las medidas necesarias para hacer efectivo ese derecho*”<sup>55</sup>.

Com efeito, a efetivação do direito à moradia serve, assim, de condição indispensável para o desenvolvimento dos elementos necessários para a garantia da dignidade humana, já que se presta a compensar as desigualdades fáticas existentes e permitir o acesso aos meios necessários a existência digna. Nesse sentido, promover ao indivíduo o direito de morar em uma moradia digna, é garantir-lhe o mínimo necessário a uma vida decente e humana, proporcionando-lhe condições mínimas de sobrevivência<sup>56</sup>.

Ademais, importa destacar que a concretização do direito social à moradia se apresenta como um direito composto, de forma que sua vulneração enseja na fragilização de outros tantos direitos e interesses fundamentais. Sua violação gera prejuízo no direito ao trabalho, já que torna buscar, assegurar e mantê-lo; ameaça o direito à integridade física e mental já que este resta severamente agredido em situações de extrema pressão decorrente da possibilidade de uma remoção arbitrária ou mesmo da desocupação de um imóvel em situação de risco; e, acima de tudo, põe em risco o próprio direito à vida, uma vez que não se pode querer falar em vida digna sem se viabilizar o acesso a uma moradia adequada onde essa possa ser desenvolvida<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> CABRILLAC, Rémy (org.). **Libertés et droit fondamentaux**. Paris: Dalloz, 2013, p. 176.

<sup>55</sup> SORROSAL, Sofia Borgia. **El derecho constitucional a una vivienda digna**. Régimen Tributario y propuestas de reforma. 1 ed. Madrid: Dynkinson, 2010, p. 57.

<sup>56</sup> NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Pillares, 2008. P. 878.

<sup>57</sup> PISARELLO, Gerardo. **Vivienda para todos: un derecho en (de)construction - El derecho a una vivienda digna adecuada como derecho exigible**. Barcelona: Icaria Editorial, 2003, p. 25.

Assim, a ideia de que o direito à moradia é inerente à dignidade humana, tem por consequência a conclusão de que esse direito deve ser acessível a todos os indivíduos, independentemente de condição social ou renda, pelo simples fato de serem humanos<sup>58</sup>.

Destarte, é de se concluir que o direito à moradia encontra sua fundamentalidade material no princípio da dignidade humana, que o tem como um dos seus elementos constitutivos, de forma que só se pode falar em efetiva garantia da dignidade humana, quando, além dos seus demais componentes, estiver também garantido o direito à uma moradia adequada.

Observando-se a questão por uma outra ótica, pode-se encontrar ainda outros argumentos para sustentar a fundamentalidade material do direito à moradia adequada no sistema jurídico pátrio.

É cediço que por uma opção do constituinte, o rol de direito e garantias fundamentais admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio vai além das normas expressamente consagradas com esse *status*. É o que prevê a chamada cláusula de abertura ou princípio da não tipicidade, prevista no ordenamento pátrio no §2º do art. 5º, da Constituição Federal que, muito embora não seja necessariamente relacionada com a nota de fundamentalidade formal, encontra no direito positivo o seu embasamento.

Nos termos previstos nessa cláusula os direitos e garantias expressos na Constituição Federal “*não excluem outros decorrentes de regime e dos princípios por ela adotados, ou por outros tratados internacionais de direitos em que a República Federativa do Brasil seja parte.*” Evidencia-se do enunciado transcrito que o rol de direitos fundamentais apresentado pelo art. 5º da Constituição não tem natureza taxativa, podendo ser integrado por diversos direitos fundamentais previstos em outros diplomas normativos que consistam, materialmente, em um direito fundamental, de forma a aplicar-lhes alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal<sup>59</sup>. No mesmo sentido, e com muito mais razão,

---

<sup>58</sup> Para Jack Donnelly os direitos humanos são direitos iguais e inalienáveis, “iguais porque somos todos igualmente seres humanos; inalienáveis porque, não importa quão desumanas nós sejamos em nossos atos ou na forma de sermos tratados, não podemos ser nada além de seres humanos”. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). **Direitos Humanos no Século XXI**, Parte I. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre Gusmão, 1998, p. 167-208.

<sup>59</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed, p. 378.

receberão tratamento idêntico ao dedicado aos direitos arrolados no artigo 5º, os direitos que possuem conteúdo materialmente fundamental, e integrem o texto da Constituição em região topográfica diversa.

Nesse contexto, em face da mencionada cláusula de abertura, os tratados internacionais sobre direitos humanos que reconheceram o direito à moradia adequada, já tratados em tópico anterior, e que foram incorporados pelo Brasil, traduzem normas materialmente fundamentais, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a hierarquia constitucional<sup>60</sup>.

Considerável parcela da doutrina entende que mesmo independentemente do dificultoso trâmite legislativo previsto no §3º do art. 5º, os valores incutidos no texto constitucional conduzem a conclusão de que os tratados relativos à direitos humanos possuem um *status* diferente dos demais tratados<sup>61</sup>.

Destarte, resta evidente que um critério meramente formal de caracterização dos direitos fundamentais, considerando-se como fundamentais apenas aqueles direitos aos quais a Constituição conferiu expressamente esse *status*, mais do que não se mostrar suficiente, se mostra incoerente com o modelo constitucional optado pelo legislador constituinte, em especial diante do teor da cláusula de abertura contida no texto constitucional, sendo necessário, assim, a inclusão dos elementos materiais para a identificação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, ao analisar a Constituição Portuguesa, que também contempla cláusula de abertura, ou de “não tipicidade de direitos fundamentais”, em seu art. 16, nº1, Jorge Miranda preleciona que os direitos fundamentais não podem ficar adstrito àqueles formalmente previstos no texto constitucional, devendo ser consideradas também “outras fontes, na perspectiva mais ampla da Constituição material<sup>62</sup>”.

---

<sup>60</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 139.

<sup>61</sup> Para Flávia Piovesan o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do texto constitucional, atribuiu aos direitos humanos internacionais natureza de norma constitucional, passando a inclui-los no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Para a autora, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional de 1988, em especial da amplitude da abrangência dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos norteadores da compreensão do fenômeno constitucional. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Ingo Sarlet, por sua vez, afirma que “sempre – mesmo antes da inclusão do polêmico §3º no artigo 5º da Constituição – defendemos, acompanhando a melhor doutrina, a hierarquia constitucional e a fundamentalidade (neste caso material, vez que não incorporados ao texto constitucional) dos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. SARLET, Ingo W. O Direito Fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais* \_RBEC, Ao, 2, n.8 outubro/dezembro de 2008, p. 66.

<sup>62</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 139.

No trilhar do exposto, pode-se perceber que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, foi atribuído ao direito social à moradia ambos os aspectos da fundamentalidade – formal e material, o que implica no reconhecimento de seu *status* de direito fundamental, sendo-lhe estendido o regime jurídico privilegiado referente a esses direitos, com todas as consequências resultantes dessa aplicação.

## **5. CONSEQUÊNCIAS DA CARACTERIZAÇÃO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA**

A necessidade de ser estudado e demonstrado o reconhecimento do direito social à moradia no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental não corresponde a mero apego teórico-acadêmico, mas implica em sérias consequências de ordem prática, tendo em vista que a incorporação desse *status* permite que seja estendido a esse direito todo o sistema jurídica privilegiado dos direitos fundamentais, alargando seu âmbito de proteção e garantindo-lhe uma maior possibilidade de efetivação.

É a partir dos direitos fundamentais – uma vez que são os direitos ligados a proteção do homem - que se deve compreender uma Constituição<sup>63</sup>. São esses direitos que justificam a criação e desenvolvimento de mecanismos de legitimação, limitação, controle e racionalização do poder. Com efeito, os valores assentados nos Direitos Fundamentais tem o condão de impregnar todo o sistema jurídico, vinculando os poderes constituídos, e gerando, não apenas uma obrigação negativa de não fazer intervenções tendentes a restringir a efetivação desses direitos, mas também uma obrigação positiva de fazer tudo para que esse direito venha a ser concretizado<sup>64</sup>. Esse valores são absorvidos pela Constituição e se irradiam em todo o ordenamento, servindo de baliza axiológica tanto para as escolhas do administrador público, como para as decisões do legislador e, também, para o desempenho das atividades do intérprete.

Destarte, a caracterização da fundamentalidade do direito social à moradia implica em um compromisso, irretratável – vez que ostenta a condição de cláusula

---

<sup>63</sup> HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 38 e ss..

<sup>64</sup> KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha** – Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 78.



pétreo, firmado pelo Estado no sentido de garantir padrões mínimos de moradia ao indivíduo<sup>65</sup>. Esse compromisso pode ser observado tanto por uma perspectiva individual, na medida em que permite sua singularização a determinado indivíduo, como em uma visão coletiva, já que sua concretização envolve também interesse transindividuais<sup>66</sup>.

A positivação constitucional do direito à moradia, e, em especial, sua inclusão como direito fundamental, resulta na possibilidade de ele vir a ser exigido perante o Estado, ou melhor, na possibilidade de ser alcançado *através* o Estado<sup>67</sup>, que não pode querer eximir-se de seu descumprimento sob o argumento de que, ao reconhecer sua fundamentalidade não quis contrair obrigações jurídicas, mas que, tão somente, buscou realizar uma declaração de boa intenção política<sup>68</sup>.

Outrossim, o reconhecimento do direito à moradia como direito fundamental também gera repercussão em relação à sua eficácia. É que, como foi visto, dentre as características inerentes aos direitos fundamentais está a sua aplicabilidade direta e imediata, decorrente do disposto no art. 5º, §1º. Desse comando normativo se extrai a ideia de que todos os órgãos públicos e particulares estão vinculados aos direitos fundamentais independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo complementar, de forma que a Administração está obrigada a aplicá-los e o particular a cumpri-los<sup>69</sup>. Nesse contexto, se observa que a norma do art. 5º, §1º da Constituição impõe ao Estado o dever de promover a maximização da eficácia dos direitos fundamentais.

Impende destacar que essa característica da direta e imediata aplicabilidade é restrita as normas constitucionais prescritivas de direitos fundamentais, e não a todas as normas constitucionais, que podem vir a carecer integração normativa para vir a ter eficácia jurídica<sup>70</sup>, e é justamente nessa característica que repousa uma das

---

<sup>65</sup> FAVOREU, Louis (Org.). *Droit Constitutionnel*. Ed. Dalloz, 2004, p. 788.

<sup>66</sup> Andreas Krell ressalta a importância da ação civil pública como o meio processual mais importante para juridicização das demandas coletivas relativas à efetivação de direitos sociais. *In Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha – Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

<sup>67</sup> KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha – Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 19.

<sup>68</sup> ABRAHMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. *Direitos sociais são exigíveis*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 26-27.

<sup>69</sup> SARLET, Ingo W. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012, p. 269.

<sup>70</sup> SARLET, Ingo W. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012, p. 268.

principais diferenças entre os direitos fundamentais e os demais direitos constitucionais.

Em relação ao direito social à moradia, viu-se que este direito fundamental possui características próprias tanto de direito de defesa, como de direito prestacional. Em sua perspectiva de obrigação negativa, em especial, não resta dúvidas quanto à sua imediata aplicabilidade. Por outro lado, no que diz respeito ao direito à moradia em uma perspectiva de obrigação positiva, deve-se reconhecer que em razão de sua baixa densidade normativa, a sua aplicabilidade não se mostra idêntica a dos direitos de defesa, vez que pode carecer de integração para sua efetivação.

Entretanto, como bem destaca Fernando López Ramón, “*cuando la evolución del carácter social de un Estado lleva al reconocimiento normativo de la naturaleza de derecho subjetivo a un derecho social no hay razón para negar su exigibilidad inmediata*”<sup>71</sup>. Nesse mesmo sentido, afirma Sarlet que a falta de integração normativa não poderá servir de obstáculo à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, vez que o judiciário, por força do art. 5º, §1º, não apenas tem o dever de assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, como também está autorizado a suprimir eventuais lacunas que obstem a sua efetivação<sup>72</sup>. Deve-se admitir, contudo, que essa atividade integrativa do judiciário pode vir a sofrer limitações em algumas circunstâncias, como a eventual colisão com outros direitos fundamentais, diante de situação legítima de reserva do possível, entre outros contextos<sup>73</sup>.

Observa-se ainda, como consequência do reconhecimento da fundamentalidade do direito social à moradia, a proteção contra a restrição ou exclusão desse direito como direito fundamental na Constituição, por força da

---

<sup>71</sup> RAMÓN, Fernando Lopez. Sobre el derecho subjetivo a la vivienda. In RAMÓN, Fernando Lopez (org.). **Construyendo el derecho a la vivienda**. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 17.

<sup>72</sup> Cançado Trindade ressalta a primazia dos valores inerentes aos direitos humanos, ressaltando a necessidade de que essas recebam um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico. Afirma o internacionalista que “O propósito do disposto nos parágrafos 2 e 1 do art. 5º da Constituição não é outro que o de assegurar a aplicabilidade direta pelo Poder Judiciário nacional da normativa internacional de proteção alcançada a nível internacional” *apud* MELLO, Celso A. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo L. (Org.) **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-33, p. 27-28.

<sup>73</sup> Nesse ponto é irretocável a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo ao afirmar que “acredito que não sobriam recursos para muitas mordomias se as decisões judiciais impusessem o cumprimento do que está no texto constitucional”, *apud* KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha** – Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 53.

limitação material imposta ao poder constituinte derivado no art. 60, §4º, IV, que buscam preservar o seu conteúdo essencial, ou, na concepção de Rawls, “os elementos constitucionais essenciais”<sup>74</sup>.

Essa previsão garante que uma reforma constitucional não poderá jamais romper com os elementos constitutivos da identidade da Constituição, que encontram guarida nos direitos fundamentais.

Destarte, identificar o direito social à moradia como direito fundamental, é reconhecer nele elementos integrantes da própria identidade do Estado, e que não podem ser suprimidos, sem a completa supressão do próprio Estado.

## 6. CONCLUSÃO

A incorporação expressa do direito à moradia no rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, reforçou o reconhecimento de sua importância a existência digna e ao desenvolvimento do ser humano.

Pode ser observado no direito social à moradia a presença de todas as notas de fundamentalidade, tanto formais quanto materiais, de forma que lhe pode ser estendido o tratamento privilegiado do regime jurídico dos direitos fundamentais. Nessa situação, esse direito passa a ser exigível através do Estado, a quem cabe o dever de buscar a maximização de sua eficácia perante a sociedade, em todas suas esferas de atuação.

Ademais, a caracterização do direito social à moradia como direito fundamental implica ainda no reconhecimento de seu conteúdo como elemento essencial do Estado, e garantindo-lhe o *status* de cláusula pétrea.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

---

<sup>74</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000, p.277.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ATRIA, Fernando. ¿Existen derechos sociales?. **Discusiones**, Bahía Blanca, n. 4, pp. 15-59.

\_\_\_\_\_. Réplica: derecho y política a propósito de los derechos sociales. **Discusiones**, 2004, no.4, p.145-176.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CABRILLAC, Rémy (org.). **Libertés et droit fondamentaux**. Paris: Dalloz, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos Humanos na Administração da Justiça**. Disponível em [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br), acessado em 01/07/2013.

FAVOREU, Louis (Org.). **Droit Constitutionnel**. Ed. Dalloz, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La Ley Del Más Débil**. Madrid: Trotta, 7 ed. 2010.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais - Análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Jurá, 2003.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. ***The cost of rights – Why the Liberty Depends on Taxes***. Nova Iorque/Londres: W. W. Norton & Company, 1999.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha – Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

MAGANO, Otávio Bueno. Revisão Constitucional, in: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, nº 7, 1994.

MELLO, Celso A. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo L. (Org.) **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-33

MENÉNDEZ, Agustín J.; ERIKSEN, Erik O. (eds.) **La argumentación y los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 2010.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Pillares, 2008.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo, Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). **Direitos Humanos no Século XXI**, Parte I. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre Gusmão, 1998, p. 167-208.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcos O. G.; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Orgs.) **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 53-69.

PISARELLO, Gerardo. **Vivienda para todos**: un derecho en (de)construction - El derecho a una vivienda digna adecuada como derecho exigible. Barcelona: Icaria Editorial, 2003.

PULIDO, Carlos Bernal. *Fundamento, concepto y estructura de los derechos sociales: Una crítica a "¿Existen derechos sociales?"* de Fernando Atria. **Discusiones**, Bahía Blanca, n. 4, 2004, p. 99-144.

RAMÓN, Fernando Lopez. Sobre el derecho subjetivo a la vivienda. In: **Construyendo el derecho a la vivienda**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

RAWLS, John. **O liberalism político**. São Paulo: Ática, 2000.

SARLET, Ingo W. Contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre – Belo Horizonte, pp. 163-206.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9 ed., 2012.

\_\_\_\_\_. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11 ed. 2012.

\_\_\_\_\_. Algumas notas sobre o Direito fundamental à moradia como direito humano e fundamental e a Jursiprudência do STF. *In*: JÚNIOR, Alberto de A.; JUBILUT, Liliana Cyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 513-542.

\_\_\_\_\_. O Direito Fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *In*: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais \_RBEC**, Ao, 2, n.8 outubro/dezembro de 2008.

\_\_\_\_\_. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *In*: **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**. Salvador: 2009/2010, Número 20.

SORROSAL, Sofía Borgia. **El derecho constitucional a una vivienda digna**. Régimen Tributario y propuestas de reforma. 1 ed. Madrid: Dynkinson, 2010.